

Recurso Especial Cível nº 0005231-17.2011.8.19.0002

Recorrentes: ADEMILDES DOS SANTOS DIAS e OUTROS

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 433/437, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 421/429, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I e II. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADPF 165 PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativas Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. II. Questão em discussão aos Planos 2. A controvérsia reside na manutenção do direito à diferença de correção após o julgamento definitivo do STF na ADPF 165, que analisou a constitucionalidade dos planos econômicos e a validade da autocomposição coletiva. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. 4. A tese fixada pela Suprema Corte, que tem efeito vinculante, estabelece que tais planos configuraram medidas legítimas de política econômica, de modo que a aplicação dos índices previstos na legislação da época pelas instituições financeiras não caracteriza ato ilícito ou falha na prestação do serviço. 5. O STF reafirmou que a única forma de obter compensação financeira referente a esses períodos é a adesão ao acordo coletivo homologado e seus aditivos, que prevê concessões mútuas. 6. Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não se

manifestou sobre seu interesse em aderir aos termos do acordo coletivo e diante da declaração de constitucionalidade dos referidos planos econômicos, a pretensão de cobrança integral com base em direito adquirido torna-se juridicamente insustentável. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Tese de julgamento: Diante da declaração de constitucionalidade pelo STF na ADPF 165, a pretensão individual de recebimento de expurgos inflacionários, sem a adesão ao acordo coletivo homologado, deve ser julgada improcedente devido à ausência de ato ilícito da instituição financeira. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 170; CPC/15, art. 932, VIII. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/05/2025; TJRJ, Apelação 0227055-93.2008.8.19.0021, Des. Marília de Castro Neves Vieira, Dj. 27/03/2026."

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos artigos 6º, 9º, 10, 927, 996 e 1.013 do Código de Processo Civil. Requerem o sobrestamento do feito, à luz dos Temas nº 284 e 285, do STF, até o fim do prazo regulamentar para oportunizar a adesão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 453/464.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada por José Jileno Sandes Dias em face do Banco Bradesco S/A, sustentando a parte autora, em síntese, que seus depósitos em caderneta de poupança não foram corretamente atualizados em razão dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, razão pela qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças de correção e juros que deixaram de ser creditados nesses períodos, tudo devidamente atualizado. Sobreveio sentença de procedência parcial dos pedidos autorais.

Interposto recurso de apelação, o Colegiado deu provimento ao recurso do banco réu para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que o condenou ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão e Collor I e II).

Impõe-se a reforma da sentença face ao superveniente e vinculante julgamento da ADPF 165 pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2025.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 165 em 26/05/2025, reconheceu a constitucionalidade de todos os Planos Econômicos e julgou procedente o pedido feito pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF).

O Supremo Tribunal Federal definiu, em caráter vinculante e definitivo, que os planos econômicos governamentais são constitucionais e que a única via possível de solução das demandas individuais e coletivas envolvendo repetição de expurgos inflacionários relativas aos planos econômicos, seria através dos parâmetros constantes do acordo coletivo homologado no âmbito da referida ADPF, o que é de amplo conhecimento geral da comunidade jurídica.

Na oportunidade, foi homologado o acordo coletivo realizado naqueles autos entre as instituições financeiras e as entidades representantes dos poupadores, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo homologado. Assim julgou a Suprema Corte:

(...)

Ao declarar a constitucionalidade das normas que instituíram os planos, a Suprema Corte esvaziou o fundamento jurídico das ações individuais. Se o ato estatal era legítimo, a conduta da

instituição financeira, ao aplicar os índices determinados em lei, não configura ato ilícito.

Assim, a sentença deve ser reformada, dada a vinculação de toda a jurisdição ao precedente da Corte Constitucional.

Ademais, como acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a constitucionalidade dos planos, como também agregou à sua decisão a homologação do acordo coletivo firmado entre as entidades representativas dos poupadores e as instituições financeiras, determinando a aplicação desse acordo a todos os processos que discutem os expurgos inflacionários.

Portanto, a partir de maio de 2025, a subsistência da pretensão de ressarcimento das diferenças referentes aos planos econômicos passou a depender da adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que funcionou como um mecanismo de solução consensual e pacificação social, em substituição à solução litigiosa agora vedada pelo reconhecimento da constitucionalidade dos planos.

Conforme certificado nos autos as partes, intimadas para manifestar sua adesão ao acordo coletivo, não se manifestaram (index 412).

Diante da declaração de constitucionalidade e da ausência de manifestação da parte autora sobre a solução negocial vinculante, inexistente, no ordenamento jurídico vigente, fundamento para a manutenção da sentença de procedência, uma vez que não está em consonância com o novo paradigma constitucional fixado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 165 e dos Recursos Extraordinários vinculados.

(...)

Desta forma, a reforma da sentença é medida que se impõe, uma vez que a procedência do pedido autoral se tornou juridicamente insustentável diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E DAR
PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO RÉU PARA,
REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR**

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. ARCARÁ A PARTE AUTORA COM AS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AUTORA.

O recurso não será admitido.

O recurso não deve ser admitido, eis que não se verifica o necessário e indispensável prequestionamento, pressuposto de admissibilidade que deve ser observado ainda que se trate de matéria de ordem pública. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 1. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública, como a prescrição, estão sujeitas ao cumprimento do requisito do prequestionamento. (...) (AgInt no AREsp n. 2.333.934/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que não houve análise pelo Colegiado dos pontos aventados no recurso especial, à luz dos dispositivos apontados como violados. O recorrente, por sua vez, não opôs embargos de declaração com intuito de apresentar para debate as questões previstas nos artigos violados.

Oportuno consignar que "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do

recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

A ausência de prequestionamento impede a admissão do recurso excepcional, na forma do que dispõem a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. **É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.** VII. "O simples fato de o Tribunal 'a quo' ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria" (STJ, AgRg no REsp 1.344.881/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 08/02/2013). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 516.664/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2020). VIII. **Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja***

indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017). IX. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. X. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.117.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. (...) V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. **Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.** Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. Recurso especial adesivo prejudicado. (AREsp n.

1.936.126/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, na forma da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente